



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13884.906632/2012-74
RESOLUÇÃO	3301-001.933 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem, após a confirmação do resultado no processo principal (decisão definitiva administrativa), proceda aos devidos ajustes nos créditos passíveis de homologação.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Catarina Marques Morais de Lima (substituto[a] integral), Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente). Ausente o conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, substituído pela conselheira Catarina Marques Morais de Lima.

RELATÓRIO

Por bem descrever o histórico do presente processo, transcrevo a seguir o relatório utilizado pela DRJ:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposta pela interessada em epígrafe, contrária à decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento PER nº 21691.48713.191011.1.1.01-8430 e não homologou a compensação a ele vinculada, relativo ao saldo credor apurado no 3º trimestre de 2011 pelo estabelecimento cadastrado no CNPJ sob o número 54.823.455/0007-21.

O crédito foi pleiteado no montante de R\$ 506.729,54 (quinhentos e seis mil, setecentos e vinte e nove reais, cinquenta e quatro centavos). Porém, nada foi reconhecido.

De acordo com o despacho decisório (e-fl. 272), o valor pleiteado não foi reconhecido em face de: (i) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado; (ii) reclassificação de créditos de passíveis para não passíveis de ressarcimento; e (iii) débitos apurados em procedimento fiscal.

Instruindo o despacho decisório, os correspondentes demonstrativos de apuração foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB. Também foram disponibilizados os relatórios em arquivos digitais denominados AI e TVF.pdf, DEMONST e PLANILHAS.pdf e PLANILHAS VII e VIII.pdf. Tratam-se, na realidade, dos mesmos relatórios produzidos no processo do auto de infração nº 13864.720071/2014-18.

Cientificada do despacho decisório em 15/09/2014, a interessada manifestou a sua inconformidade em 10/10/2014 (e-fls. 276/282). Em síntese, aduziu as seguintes razões de defesa:

- Tendo em vista que a análise deste processo depende diretamente do desfecho do processo nº 13864.720071/2014-18, faz-se necessário reunir esses processos administrativos para que haja julgamento simultâneo.
- Vale mencionar o conceito de conexão por continência e a previsão expressa para reunião de processos contidos nos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil.
- Caso a autoridade julgadora não entenda necessário ou possível o apensamento, requer-se o sobrestamento do presente até o encerramento do processo nº 13864.720071/2014-18, tal como autoriza o artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil.

Em sessão de 23/07/2019, a DRJ proferiu o acórdão nº 14-96.863, julgando a manifestação de inconformidade improcedente em razão da conexão entre este processo e o PAF nº 13864.720071/2014-18, tendo adotado a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

PROCESSOS DE AUTO DE INFRAÇÃO E RESSARCIMENTO. CONEXÃO.

Tendo em vista a evidente conexão do processo de ressarcimento com o auto de infração, há que se prosseguir no julgamento da manifestação de inconformidade, considerando-se a análise empreendida no processo do auto de infração. Dessarte, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a conclusão a ser adotada a respeito do reconhecimento do direito creditório deve decorrer da apuração do saldo credor do trimestre, como consequência das questões julgadas naquele processo.

Em 11/11/2019, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário, requerendo o apensamento deste processo ao processo principal e, alternativa e sucessivamente, o sobrestamento deste processo até o desfecho do processo principal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- RICARF.

Como bem salientado pela Recorrente em sua peça recursal, o resultado deste processo administrativo depende do desfecho do PAF nº 13864.720071/2014-18, onde os créditos e débitos de IPI de 2010 e 2011 foram ajustados pela Autoridade Fiscal.

Observe-se que a decisão acerca do ressarcimento, inclusive no que diz respeito ao valor que será homologado, depende da extensão a ser conferida no julgamento do recurso voluntário pendente no processo principal.

E considerando-se o que foi afirmado, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência para que a unidade de origem, após a confirmação do resultado no processo principal, proceda aos devidos ajustes nos créditos passíveis de homologação.

Após isso, os autos devem ser devolvidos a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii